



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITATI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei nº 54/2025.

Modifica os dispositivos do Projeto de Lei nº 54/2025.

Os Vereadores das bancadas do **PDT** e **MDB** solicitam que seja aprovada a emenda modificativa ao **Projeto de Lei nº 54/2025** que “**Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026**”, nos seguintes termos:

Art. 1º. O Art. 13 do Projeto de Lei passa a ter a seguinte redação:

Art. 13. Os estudos para definição do Orçamento da Receita deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos e benefícios fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois anos seguintes ao exercício de 2026.

§ 1º Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal os estudos e as estimativas de receitas para próximo exercício, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 2º Para fins da fixação da despesa orçamentária da Câmara Municipal, observado os limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal e a metodologia de cálculo



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITATI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

estabelecida pela Instrução Normativa nº 08/2025 do Tribunal de Contas do Estado ou da norma que lhe for superveniente, considerar-se-á a receita arrecadada até mês de outubro, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

§3º O Poder Executivo repassará 7% sobre a Receita Efetivamente Realizada no Exercício Anterior (RREA), atualizada monetariamente, pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI (conforme a decisão do Processos TCERS nº 10820-02.00/03-0 e nº 10821-02.00/03-2), e na forma prevista na Instrução Normativa nº 08/2025 do Tribunal de Contas do Estado ou da norma que lhe for superveniente.

Art. 2º. O Art. 32 do Projeto de Lei passa a ter a seguinte redação:

Art. 32. Toda e qualquer emenda ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem, deverão ser compatíveis com os programas e objetivos do Plano Plurianual 2026/2029 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

Parágrafo único. Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que resultem na diminuição das programações das despesas com pessoal e encargos sociais e com o serviço da dívida.

Art. 3º. O Art. 34 do Projeto de Lei passa a ter a seguinte redação:



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITATI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 34. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações decorrentes de emendas individuais e de bancada aprovadas ao projeto de lei orçamentária, observado, na execução, o disposto nos §§ 11 e 12 do art. 166 da Constituição.

§ 1º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 2º No caso das emendas que contemplem recursos para entidades privadas sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições, os autores deverão indicar, quando necessário, na forma e prazos estabelecidos pelo Poder Executivo, os beneficiários específicos.

§ 3º Entende-se por:

I - execução orçamentária: o empenho e a liquidação da despesa, inclusive a sua inscrição em restos a pagar;

III - execução financeira: o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar que deverá corresponder, no mínimo, à metade do montante total das programações das emendas individuais e de bancada.

Art. 4º. O Art. 35 do Projeto de Lei passa a ter a seguinte redação:



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITATI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 35. Para fins de atendimento ao disposto nesta Subseção, constarão no Projeto de Lei Orçamentária as seguintes reservas de contingência:

I - de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da **receita corrente líquida arrecadada no exercício financeiro de 2024**, sendo que a metade deste percentual será destinada às ações e serviços públicos de saúde, a qual deverá ser indicada como fonte de recursos para a aprovação das emendas individuais;

II - de 1% (um por cento) da receita corrente líquida **arrecadada no exercício financeiro de 2024**, sendo que a metade deste percentual será destinada às ações e serviços públicos de saúde, a qual deverá ser indicada como fonte de **recursos para a aprovação das emendas de bancada**.

§ 1º Para fins de cálculo do valor da Receita Corrente Líquida referida nos incisos I e II do caput, considerar-se-á a metodologia estabelecida na Instrução Normativa nº 08/2025, do Tribunal de Contas do Estado ou a norma que lhe for superveniente.

§ 2º Para apresentação das emendas de que trata esta seção, o Legislativo observará o que segue:

I - no caso das emendas individuais, o valor total por autor será obtido a partir da divisão do montante estabelecido no inciso I do caput pelo número de Vereadores com assento da Câmara Municipal;

II - para as emendas de bancada, o valor total a ser atribuído a cada uma será obtido a partir da divisão do montante estabelecido no inciso II do caput pelo número de Vereadores com assento da Câmara Municipal, multiplicando-



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITATI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

se o resultado obtido pelo número de representantes de cada bancada.

Art. 5º. O Art. 36 do Projeto de Lei passa a ter a seguinte redação:

Art. 36. Para fins do disposto no §13 do art. 166 da Constituição, serão considerados impedimentos de ordem técnica apenas os decorrentes de eventos da natureza.

§ 1º São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica além dos decorrentes de eventos da natureza:

I - não indicação, pelo autor da emenda, quando for o caso, do beneficiário e respectivo valor;

II - desistência expressa do beneficiário da emenda.

§ 2º Não constitui impedimento de ordem técnica a classificação indevida de modalidade de aplicação e elemento de despesa, cabendo ao Poder Executivo realizar os ajustes necessários.

Itati, 06 de outubro de 2025.

Autoria Bancadas do **PDT** e **MDB**.